



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 23034.021090/2003-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-009.265 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de julho de 2021  
**Recorrente** SWEDISH MATCH DA AMAZONIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 01/05/1995, 01/06/1995, 01/10/1995, 01/11/1995, 01/12/1995, 01/12/1996, 01/12/1997, 01/12/2001

FNDE. DECADÊNCIA.

O prazo para a constituição do crédito tributário e consectários, em se tratando de lançamento por homologação, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

FNDE. DEDUÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

A legislação permitia a dedução de valores dispendidos por alunos dependentes dos empregados do contribuinte com o ensino, desde que atendidas as condições e limites legais. A dedução acima dos limites implica na glosa do excedente e o lançamento decorrente da contribuição indevidamente deduzida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer, de ofício, a decadência de todos os períodos, exceto o 12/2001.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE (e-fl. 62), decorrente dos seguintes fatos (e-fl. 59):

Quanto As deduções para indenização de dependentes, a empresa não comprovou através das declarações escolares do 1º semestre de 1995 ao 2º semestre de 1997, conforme consta no "Demonstrativo das Indenizações dos Alunos" às fls. 17 e não regularizou a RAI a partir do 2º semestre de 1996. Sendo assim, como a empresa não comprovou a indenização no 2º semestre de 1996, todas as deduções serão cobradas.

A empresa apresentou defesa (e-fls. 66 e 67), que foi parcialmente deferida (e-fls. 135 a 137).

Manejou-se recurso (e-fls. 143 e 144) em que se arguiu:

- a) que a cobrança de R\$ 175,74, relativa a 10/1995, é indevida porque existe declaração de frequência do aluno Israel da Cruz Brandão;
- b) que as cobranças de R\$ 1.634,19 e de R\$ 882,00, relativas a 12/1996, são indevidas porque foram adequadamente pagas em época própria;
- c) que a cobrança de R\$ 252,00, relativa a 12/2001, está contida no valor de R\$ 504,00 que se refere a duas declarações e que consta do Quadro de Atualização de Débito;
- d) que fosse admitida a declaração de retificação relativa à aluna Alyce Castro de Brito, comprovando que cursava a 4ª série do 1º grau.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Percebo, entretanto, de pronto, que parte do lançamento foi fulminada pela decadência. É que, conforme consta do Quadro de Atualização de Débito (e-fls. 60 e 61), o lançamento, que foi aperfeiçoado em 20/10/2003 (e-fl. 64), se referiu ao período de 02/1995 a 12/2001. Após a decisão de primeira instância, remanesceram no lançamento os períodos de 05/1995, 06/1995, 10/1995, 11/1995, 12/1995, 12/1996, 12/1997 e 12/2001 (e-fl. 134). Há indicação de recolhimento, ainda que parcial, da contribuição (e-fl. 11). Portanto, consoante a Súmula Vinculante nº 8 e o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, apenas o período de 12/2001 não foi atingido pela decadência.

Quanto ao período que remanesceu, o contribuinte deduziu, do valor a pagar a título de Salário-Educação, o total de R\$ 504,00 (e-fl. 16), equivalentes a 24 vagas e que foram integralmente glosados. Porém, na defesa, o recorrente apresentou declarações relativas a dois

alunos: Adriana Uchôa Brito e Alex Castro de Brito (e-fls. 42 e 43). Após a análise da defesa, concluiu-se que esses dois alunos, os quais, segundo as declarações, estiveram matriculados e frequentaram regularmente a 8ª série do ensino fundamental, representariam a dedução de doze vagas, sendo seis para cada um durante o semestre. Dado que a empresa havia informado 24 vagas, metade delas foram glosadas; por conseguinte, o débito originário, que era de R\$ 504,00, foi reduzido a R\$ 252,00 (e-fl. 135).

Inconformado, o recorrente assim se manifestou (e-fl. 144):

Com relação ao lançamento no valor de original de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), relativo à competência de dezembro/2001, este também revela-se indevido. É que, como se prova pela documentação anexa, fora remetida em novembro/2001 através da RAI — CAPTAÇÃO DE DADOS — ARQUIVO n.º 00933201.txt, o valor de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), referente a duas declarações, tendo essa Coordenação considerado apenas uma, conforme documentação inclusa (doc. 6). Tanto isto é verdade, que no Quadro de Atualização de Débito datado de 15/10/2003, fora lançado na competência de dezembro/2001, o valor correto de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), conforme planilha anexa (doc. 6-A).

Ora, o recorrente apenas repisou o que já havia alegado na defesa e apresentou provas de que, de fato, informara, na Relação de Alunos Indenizados - RAI (e-fl. 176) relativa ao segundo semestre de 2001, apenas dois beneficiários, Adriana Uchôa Brito e Alex Castro de Brito, cujas vagas já haviam sido consideradas pela decisão de primeira instância, o que resultou no cancelamento parcial da glosa do período 12/2001. Ocorre que o valor de indenização para dois alunos era, na ocasião, R\$ 252,00 (e-fl. 20), e não R\$ 504,00 como deduzido pelo contribuinte. Os próprios documentos juntados ao recurso atestam que eram apenas dois alunos.

Não há, pois, nada a reparar na decisão recorrida a esse respeito.

## **Conclusão**

Voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer, de ofício, a decadência todos os períodos, exceto o 12/2001.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital